



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 1º Fica instituído o Programa Ensino Sustentável, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio de ações de divulgação de ideias e conscientização quanto à sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem como parâmetro a integração entre as políticas e ações de educação sustentável, envolvendo a participação da comunidade escolar, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir o descarte de papel no âmbito escolar;
- II - conscientizar a comunidade escolar para a importância do descarte correto de papel;
- III - promover a informação sobre a distinção dos resíduos sólidos recicláveis, compostáveis (orgânicos) e rejeitos;
- IV - abordar temas relacionados à sustentabilidade ambiental, no âmbito escolar, visando à mudança efetiva de comportamentos relacionados, sobretudo, ao desperdício de papel;
- V - arrecadar fundos, a partir da comercialização do papel descartado, para a manutenção do espaço escolar; e
- VI - despertar a preocupação dos educandos e de toda a comunidade escolar em relação a um futuro mais sustentável.

Art. 3º As ações informativas e educacionais previstas no âmbito do Programa serão desenvolvidas articuladamente e em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, podendo compreender as seguintes atividades:

- I - disponibilização de pontos de coleta de papel nas unidades escolares;
- II - implementação de práticas que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo que contemple as necessidades da comunidade escolar e contemple o respeito constitucional ao direito das gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado respeitando o planeta; e
- III - incentivo aos frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais, o respeito ao meio ambiente e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, deverão ser seguidas as seguintes diretrizes:

- I - divulgação do Programa, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, a fim de identificar e cadastrar as escolas interessadas a participar;
- II - divulgação das atividades em toda a comunidade em que está instalada a escola participante do Programa, por meio das mídias digitais e outros meios informativos;
- III - apresentação do Programa, no início do ano letivo, nas reuniões de pais, reuniões pedagógicas e assembleias de estudantes;
- IV - disponibilização de local adequado destinado à coleta de papel sob o abrigo do sol, chuva e umidade, a fim de preservar o material a ser reciclado;
- V - recepção de papel, em suas diversas formas, a ser reciclado;
- VI - criação de parceria entre a escola participante e empresas que colem o material; e
- VII - venda do papel para empresas regulamentadas, tais como indústria de recicláveis e associações de catadores de materiais recicláveis, ou similares, entre outras.

Art. 5º A execução do Programa deve seguir parâmetros similares nas escolas participantes.

§ 1º As atividades correspondentes aos objetivos e diretrizes do Programa devem ser conduzidas pelo corpo docente das unidades de ensino, facultada a participação de monitores, pais e responsáveis.

§ 2º As unidades de ensino participantes devem constituir comissão formada por docentes e estudantes para responder pela organização e implementação do Programa.

§ 3º As unidades de ensino participantes poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades previstas para o Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Dr. Vicente Augusto Caropreso

Deputado Marcos José de Abreu □ Marquito

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos aos nobres pares o Projeto de Lei que instituí o Programa Ensino Sustentável no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino do estado de Santa Catarina, que tem como escopo básico contribuir para a formação integral dos estudantes, por meio de ações de divulgação de ideias e conscientização quanto à sustentabilidade ambiental.

Que a aludida iniciativa legislativa é fruto do trabalho realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, através da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira, por meio do Programa Parlamento Jovem Catarinense, que cumpre com o seu desiderato institucional de *contribuir para o fortalecimento do Poder Legislativo catarinense, propiciando formação política e educação para a democracia.*

Assim, baseado nas disposições legais encartadas na Constituição Barriga-Verde (artigos 181 e 182), que dispõem sobre (I) o direito de todos em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (II) a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, e por fim, (III) a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente, é que culminaram para a escolha do Programa Ensino Sustentável, cujos propositores foram os Deputados Jovens da Escola de Educação Básica - EEB Elza Granzotto Ferraz, do Município de Jaraguá do Sul por meio desta feita, da 30ª Edição do Parlamento Jovem Catarinense (Deputada Jovem *Emanuelle Venera*, Deputada Jovem *Gabrielly Esquinca Prestini*, Deputado Jovem *Guilherme Ervino Bchling*, Deputado Jovem *Natan Gabriel Garghetti* e Deputado Jovem *Erick Ricardo Nunes*).

Para além do texto constitucional, ressaltamos o conteúdo dos itens 4.3 e 5.3 da Base Nacional Comum Curricular, que estabeleceram a área de ciências da natureza e suas tecnologias no ensino fundamental e médio, com o intuito de analisar fenômenos naturais e processos tecnológicos, com base nas relações entre matéria e energia, para propor ações individuais e coletivas que aperfeiçoem processos produtivos, minir as condições de vida em âmbito local, regional e/ou global.

Consoante pesquisas realizadas pelos Parlamentares Jovens, observou-se que, para a produção de uma tonelada de papel novo, consome-se de 50 a 60 eucaliptos, 100 mil litros de água e 5 mil KW/h de energia, enquanto para a produção de uma tonelada de papel reciclado consome-se 1.200 Kg de papel velho, 2 mil litros de água e de 1.000 a 2.500 KW/h de energia. Ou seja, tem-se entre 50% a 80% de economia de recursos. Sabe-se, também, que a cada 28 toneladas de papel reciclado evita-se o corte de 1 hectare de floresta (1 tonelada evita o corte de 30 ou mais árvores).

Assim, tendo em vista que o Estado de Santa Catarina já conseguiu reduzir em mais de 15% o desmatamento de suas florestas, o Programa Ensino Sustentável se mostra pertinente para que tal estatística se multiplique. Isso, porque a produção de papel reciclado dispensa processos químicos e evita a poluição ambiental [causadora, entre outras mazelas, da destruição da camada de ozônio], reduzindo em 74% os poluentes liberados no ar e em 35% os despejados na água, além de poupar árvores. É notório o conhecimento de que a reciclagem de materiais reduz as emissões de CO₂, o que diminui a degradação da camada de ozônio.

Sabendo, também, que nosso Estado teve a maior taxa de câncer de pele registrada no País nos últimos anos, devemos envidar os esforços possíveis para preservar a camada de ozônio. Segundo o artigo *Radiação Ultravioleta/ Índice Ultravioleta e Câncer de Pele no Brasil: Condições Ambientais e Vulnerabilidades Sociais*, escrito por *Márcia Fernandes de Oliveira*, Doutora em Geografia pela Universidade Federal do Paraná, publicado na Revista Brasileira de Climatologia, o câncer de pele está relacionado a alguns fatores de risco, sendo o principal deles a exposição a raios solares.

Para além das questões ambientais, tem-se que o Brasil perde R\$ 14 bilhões por ano com a falta de reciclagem adequada do lixo, sendo 4,7 milhões com papel ou papelão. Podemos asseverar que deste recorte, exsurge a constatação de que, embora as opções sustentáveis sejam mais saudáveis à existência dos seres vivos, duradouras e ecologicamente mais sustentáveis do que muitas alternativas convencionais, elas ainda carecem de fomento e divulgação para a sociedade. Por isso, a demanda por produtos ecologicamente sustentáveis ainda é baixa, o que se traduz em um preço mais alto.

É paradoxal que, mediante as tecnologias digitais e de reciclagem existentes, o uso do papel tenha crescido mais de 400% em todo o mundo nos últimos 40 anos. A consequência disso é o derrubamento em massa de árvores e a ameaça potencial para o meio ambiente.

Ante o apelo do consumo responsável e da reciclagem de materiais, e levando em consideração que, muitas das vezes, o aporte de recursos governamental para o desenvolvimento da educação é insuficiente, entendemos que a destinação correta do papel, nas suas mais variadas formas, e o valor a ser arrecadado pela venda do papel coletado nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Educação, como se propõe, podem gerar benefícios às escolas e à comunidade em que ela está inserida

Por derradeiro, baseado nos argumentos acima, temos que a proposta de lei oriunda através dos estudos encetados pelos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica - EEB Elza Granzotto Ferraz, do Município de Jaraguá do Sul, por meio da 30ª edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, desta Assembleia Legislativa, reveste-se de grande interesse público, ambiental e social, enfim, de importância para a sociedade catarinense, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos demais colegas Parlamentares para sua tramitação e ao final aprovação.

Deputado Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Dr. Vicente Augusto Caropreso

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 29/06/2023, às 18:38.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Antídio Aleixo Lunelli**, em 03/07/2023, às 10:20.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 03/07/2023, às 11:37.